

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre possibilitar tratamentos médicos complementares e alternativos para as pessoas autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre possibilitar tratamentos médicos complementares e alternativos para as pessoas autistas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
III -

.....
f) tratamento complementares e alternativos, ainda que em fase experimental prescritas pelo médico e desde que haja concordância expressa do responsável ou tutor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Os direitos das pessoas que possui Transtorno Do Espectro Autista – TEA, foram traduzidos na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que instituiu a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Os direitos das pessoas com deficiência está amparado na Constituição Federal, no art. 1º combinado com o art. 5 sob a égide da dignidade da pessoa humana, traz o princípio que os Estados Partes proibirão qualquer forma de discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação de qualquer espécie.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência que dispõe em seu art. 8º que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Segundo Salet, a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que as seguem, a pessoa tanto, todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana trata de imperativo internacional de direitos do homem.

Nesse diapasão, no âmbito internacional, surgiram variados tratados e convenções regulando a matéria dos direitos da pessoa com

deficiência. Destaca-se, a Convenção de York, sobre as pessoas com deficiência, que adota com vetor jurídico o binômio dignidade/liberdade, cujo, objetivo é criar um ambiente livre para que este pudesse exercer seus direitos. Quanto a esse importante marco assevera TARTUCE¹, (2017, p. 88):

Em verdade, O estatuto da pessoa com deficiência acaba por consolidar ideias constantes na convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o país é signatário e que entrou no sistema jurídico com efeitos de Emenda à constituição por força do Decreto 6.949/2009. O art. 3º do tratado consagra como princípios a igualdade plena das pessoas com deficiência e a sua inclusão com autonomia, recomendando o dispositivo seguinte a revogação de todos os diplomas legais que tratam as pessoas com deficiência de forma discriminatória e com visão crítica.

[...] todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o direito civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a dignidade-liberdade, deixa-se de lado a dignidade-vulnerabilidade.

Pesquisas indicam novos tratamentos em fase experimental para o tratamento de pessoas no transtorno de espectro autista. Há diversos estudos promissores, a título de exemplo mencionamos o tratamento conhecido como ABA – Análise do Comportamento Aplicado. ABA é uma ciência complexa derivada do behaviorismo de Burrhus Frederic Skinner (1904-1990). É uma abordagem baseada em evidências científicas, foi originada nos EUA, na década de 60”.

Embora a ABA não tenha sido desenvolvida especificamente para a intervenção no comportamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a professora do PSE² menciona que “na área do TEA, a ABA é a terapia comportamental que funciona porque é intensiva, sistemática e ensina habilidades. O autismo não é curável, mas é educável”. Assim sendo, ABA tornou-se a “queridinha” dos especialistas e recebe destaque considerável pela [Organização Mundial de Saúde](#), [Ministério da Saúde do Brasil](#) e [Governo](#)

¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5: direito de família** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;
² <https://sites.usp.br/psicosp/analise-do-comportamento-auxilia-no-tratamento-de-tea/>



[do Estado de São Paulo](#); não só por isso, mas também por ter sua eficácia comprovada, diferentemente de outras aplicadas no campo.

A proposta básica da ABA resume-se em estimular comportamentos funcionais e fortalecer as habilidades existentes, além de modelar aquelas que ainda não foram desenvolvidas de forma que o indivíduo aprenda a interagir com a sociedade, estendendo o atendimento a todos os ambientes em que a criança vive.

Em paralelo com esse trabalho que é desenvolvido com a criança, é feito o treino dos pais e dada uma assistência, pois entende-se que os problemas de uma criança autista não estão restritos apenas a ela, abrangem a família também. Fora isso, sabe-se que as crianças se comportam de maneira diferente na clínica e em casa, portanto, é fundamental que os pais saibam como lidar com os problemas e dificuldades dos filhos no ambiente doméstico.

Entendemos que cabe ao médico escolher a melhor opção no tratamento do paciente, com a participação e anuência expressa do responsável. Infelizmente há planos de saúde que não aceitam arcar com os custos de eventuais terapias alternativas, ou ainda em fase experimental dos pacientes. Por esse motivo apresentamos a presente proposição para dar direito as pessoas com transtorno do espectro autista a opção de tratamento complementares e alternativos, ainda que em fase experimental desde que sejam prescritas pelo médico e desde que haja concordância expressa do responsável ou tutor.

Diante o exposto e visando amparar o direito a saúde das pessoas com espectro autista e que pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

